



Governo do Estado de São Paulo  
Secretaria da Fazenda  
Departamento de Despesa de Pessoal  
Coordenação da Administração Financeira  
Divisão de Informação ao Poder Judiciário

32

435

INTERESSADO : MARIO BASTOS DE ARAUJO FILHO E OO  
PROCESSO : 618/53.07.110717-2 - 4ª VFP  
AUTOR : BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ  
CARGO : ATENDENTE DE NECROTERIO POL.DE 4a CLASSE

Conversão dos Vencimentos de Março/94 em URV, nos termos da Lei nº 8.880/94.

1º Passo:

Divisão do Valor Nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, independente da data de pagamento.

Período	Valor Nominal Em CR\$	URV do último dia do mês Em CR\$	Valor Apurado Em URV
novembro-93	33.112,56	238,32	138,94
dezembro-93	40.583,94	327,90	123,77
janeiro-94	77.109,46	458,16	168,30
fevereiro-94	100.242,30	637,64	157,21

2º Passo:

Extrair a Média Aritmética dos Valores Apurados em URV para cada mês.  
Sendo que a Média apurada não pode ser inferior ao valor apurado em fevereiro/94.

	novembro-93	dezembro-93	janeiro-94	fevereiro-94	TOTAL	Média Aritmética	Salário em URV
Valor Apurado	138,94	123,77	168,30	157,21	588,22	147,06	157,21

Demonstrativo do Valor Nominal, convertido em URV pela Média, multiplicado pelo valor desta em CR\$ no dia do pagamento, no período entre Março e Junho de 1994, época em que perdurou a mesma:

Período	data	A URV Publicada	B SALÁRIO EM URV	C Devido (A X B)	D Recebido	D - C Diferença favorável ao servidor
março-94	8/4/94	1 004,68	157,21	157.944,03	146.353,74	-11.590,29
abril-94	6/5/94	1 412,74	157,21	222.094,45	200.094,84	-21.999,61
maio-94	8/6/94	2.046,38	157,21	321.707,92	285.335,22	-36.372,70
junho-94	7/7/94	2.750,00	157,21	432.322,82	389.625,24	-42.697,58
			em Real	157,21	141,68	-R\$ 15,53
					em %	-10,96%



Governo do Estado de São Paulo  
 Secretaria da Fazenda  
 Departamento de Despesa de Pessoal  
 Coordenação da Administração Financeira  
 Divisão de Informação ao Poder Judiciário

INTERESSADO: MARIO BASTOS DE ARAUJO FILHO E OO

PROCESSO: 618/63.07.110717-2 - 4ª VFP PROCESSO SF: \_\_\_\_\_

AUTOR: BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ RG: 4.340.338

COD. CARGO: 7808 ATENDENTE DE NECROTÉRIO POL. DE 4ª CLASSE APOSENT.: INTEGRAL

HOUVE ALTERAÇÃO DE CARGO: \_\_\_\_\_

QUANTIDADE DE QQ: 0 HOUVE ALTERAÇÃO DE QQ. NO PERÍODO: \_\_\_\_\_

DEMONSTRATIVO DE VENCIMENTOS

COD. VID	VALORES EM CR\$												VALORES EM R\$			
	out/93	nov/93	dez/93	jan/94	fev/94	mar/94	abr/94	mai/94	jun/94	jul/94	ago/94	set/94	out/94	nov/94	dez/94	
%ALE	13.599,42	16.556,28	20.291,97	38.554,73	50.121,15	73.176,87	100.047,42	142.667,61	194.812,62	70,84	95,64	95,64	95,64	109,98	119,54	
001001	13.599,42	16.556,28	20.291,97	38.554,73	50.121,15	73.176,87	100.047,42	142.667,61	194.812,62	70,84	95,64	95,64	95,64	109,98	119,54	
004065																
TOTAL	27.198,84	33.112,56	40.583,94	77.109,46	100.242,30	146.353,74	200.094,84	285.335,22	389.625,24	141,68	191,28	216,28	216,28	244,96	264,08	
REALISTE	0,00%	21,74%	22,56%	90,00%	30,00%	46,00%	36,72%	42,60%	36,55%	0,00%	35,07%	13,07%	0,00%	13,26%	7,81%	

CÓDIGO	VID	DESCRIÇÃO DO CÓDIGO DE VENCIMENTOS/DESCONTOS
001001		SALARIO BASE
004001		RETP-REGIME ESPECIAL TRAB.POLICIAL
004065		GRATIFICACAO EXTRA

OBSERVAÇÕES:

REAJUSTE SALARIAL A PARTIR DE 01/09/1994 - LC.788/94 - GRATIFICAÇÃO EXTRA R\$ 25,00 PERC. DE 13,07%

PREENCHIDO POR: HERALDO

DSD/ DJJ

37  
436



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CAF/DDPE

34

PROCESSO PJ/F N.º : 0687/2011  
PROCESSO Nº: 618/53.07.110717-2 - 4ª VFP  
INTERESSADO: MARIO BASTOS DE ARAUJO FILHO E OO  
ASSUNTO: OBRIGAÇÃO DE FAZER

43V

Restitua-se o presente à d. Procuradoria Judicial com a informação de que o autor **Benedito Oliveira da Cruz** angariou judicialmente o direito a eventuais diferenças decorrentes da conversão dos vencimentos/proventos, a partir de 01/03/1994, de conformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.880/94 a serem apuradas em regular liquidação da sentença.

Neste sentido, esclarecemos que o Estado somente não aplicou textualmente a conversão salarial definida pelo Artigo 22 da referida Lei a partir do mês de competência de março/1994, pois, por ocasião da edição da Medida Provisória nº 434, em data de 27/02/1994, que definiu os critérios a serem seguidos para que os salários fossem convertidos em URV, o governo já havia previsto o reajuste / reclassificação dos servidores estaduais, ao final do exercício de 1993, com respectiva dotação orçamentária programada e projetada para os três primeiros meses do exercício de 1994, não obstante foram aplicados os devidos índices corretivos em relação aos salários dos meses anteriores.

Contudo, logo após a edição da MP 434/94, foi criada a Comissão de Política Salarial no intuito de traçar e definir os critérios necessários ao correto cumprimento à legislação federal.

Assim, em conformidade com os critérios implementados pela Comissão de Política Salarial, visando ajustar a folha de pagamento estadual às regras definidas pela M.P. nº 434/94, convertida posteriormente na Lei 8.880/94, devido à impossibilidade imediata de operacionalização acima mencionada, o Estado efetivou a citada conversão junto aos vencimentos de abril/94 tomando por base os meses de dezembro/93 a março/94.

Posteriormente, para os meses subseqüentes, ou seja, maio e junho/94, o valor em URV da média apurada (abril/94) foi multiplicado pelo respectivo valor em Cruzeiros Reais (CR\$) correspondente à data de pagamento,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CAF/DDPE

438

conforme os comunicados expedidos pelo Banco Central quanto à cotação diária da paridade entre Cruzeiro Real (CR\$) e a Unidade Real de Valor (URV).

Seguindo o Decreto nº 1066, de 27/02/1994, que dispõe sobre a metodologia de cálculo da Unidade Real de Valor (URV), a partir dos índices oficiais que mediam a inflação da época, quais sejam, ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL - IPCA-E, ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR - FIPE e ÍNDICE GERAL DE PREÇOS DO MERCADO - IGP - M - FGV, o Banco Central definia a variação diária da expressão em cruzeiros reais da Unidade Real de Valor (URV) com base na projeção das taxas de variação dos Índices referidos, visando garantir que não houvesse perda do poder aquisitivo.

Assim, tendo em vista a existência de ambos os critérios de reajuste acima descritos, apresentamos em anexo as planilhas de memória de cálculo adotadas para a verificação de eventuais diferenças existentes entre a conversão salarial em URV aplicada pelo Governo Estadual e aquela textualmente definida pelo Governo Federal (Art.22 - Lei 8.880/94).

Conforme consta na relação a seguir, a partir da confecção das referidas planilhas, foram detectadas diferenças favoráveis em prol do autor **Benedito Oliveira da Cruz**, com base e lastro no mês de julho/1994, a partir de quando a URV deixou de vigorar, passando o REAL (R\$) a ser adotado como moeda nacional, deixando o Cruzeiro Real (CR\$) de existir.

AUTOR		REAJUSTE
		ago/94
BENEDITO OLIVEIRA DA CRUZ	10,96%	35,01%

Para efeito de apuração da média aritmética de que trata o Artigo 22 - Lei nº 8.880/94, vale esclarecer que foram consideradas as seguintes parcelas definidas como de caráter não-eventual, tais como: Salário Base, RETP, Adicional por Tempo de Serviço e a Sexta-Parte.

Destacamos que as parcelas correspondentes ao Adicional de Insalubridade não foram consideradas na conversão, eis que utilizam como base de cálculo o Salário Mínimo Nacional, que teve os critérios definidos de forma própria, específica e diferenciada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MT/MF nº



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CAF/DDPE

36

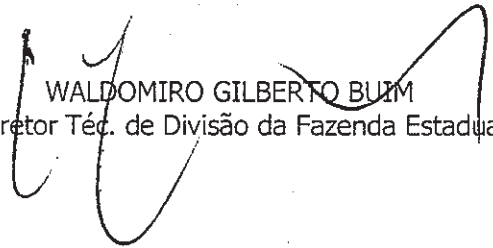
4, de 2 março de 1994, publicada no D.O.U. de 03/03/94.

432

Vale frisar que o autor constante do quadro acima, em prol dos quais foram encontradas diferenças favoráveis, os reajustes praticados voluntariamente pelo Estado para meses subseqüentes, inclusive já em Agosto/1994, cujo reajuste foi de 35,01%, acabando por absorver amplamente as eventuais perdas percentuais identificadas.

Desta feita necessário se faz sabermos se é sustentável judicialmente tal absorção e, caso negativo, se a diferença de 10,96% há de repercutir para efeitos futuros ou vincendas.

DDP/DIJ, em 14 de dezembro de 2011.

  
WALDOMIRO GILBERTO BUI  
Diretor Téc. de Divisão da Fazenda Estadual

À  
PJ